Fl. 126 DF CARF MF

> S1-TE02 Fl. 126



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 350 10880.986. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.986224/2009-34 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1802-000.476 - 2<sup>a</sup> Turma Especial

8 de abril de 2014 Data

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Assunto

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO -Recorrente

SABESP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade encaminhar os presentes autos para serem juntados ao processo 10880.913962/2009-62, em que se discute o crédito tributário a ser compensado, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Processo nº 10880.986224/2009-34 Resolução nº **1802-000.476**  **S1-TE02** Fl. 127

### Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, requerido pela DCOMP 19976.54984.040106.1.3.04-1376, cujo crédito refere-se a suposto pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de apuração de 31/12/2004, no montante original de R\$ 111.862,27, com débito de estimativa de CSLL do período de apuração de 31/12/2005 — valor do débito compensado atualizado de R\$ 111.862,27.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão 16-28.154, constante às e-fls 71/72:

## DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 111.862,27, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a titulo de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio, de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/16, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme linha 51 da Ficha 17A da DIPJ/2005.

Em absoluta consonância com as melhores práticas, , houve o devido reconhecimento contábil do valor, como passível de recuperação.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 1.296.878,00, por meio do PER/DCOMP no 40135.39057.070405.1.7.04-4590, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo n° 10880.913962/2009-62.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 465.942,93. Desse total foi utilizado o valor de R\$ 354.080,66 no PER/DCOMP n° 29567.40890.070405.1.3.04.4217, tratado no processo n° 10880.936041/2009-78, em fase de julgamento.

Do valor residual de R\$ 111.862,27, foi utilizado para compensação o valor original de R\$ 96.466,26, formalizado do presente PER/DCOMP, o qual teve Despacho Decisório desfavorável, originado o processo aqui em análise. Restou, assim, um valor residual de R\$ 15.396,01, a ser aproveitado em outros PER/DCOMP.

Vez que é incontestável a existência de valores favoráveis A contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de CSLL".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a inconteste vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de CSLL apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de CSLL durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

- a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para declarar a anulação do Despacho Decisório;
- b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, conforme sintetiza a Ementa constante às e-fls 70:
nado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 0 LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão que julgou improcedente seu pleito em 26/01/2011, (comprovante de AR às e-fls 76) restou inconformada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2011 (e-fls 77/84), alegando que o erro de fato no seu pedido não tem o condão de desqualificar seu direito creditório, pedindo ao final pelo reconhecimento de seu direito creditório e homologação da compensação.

É o relato do essencial.

Processo nº 10880.986224/2009-34 Resolução nº **1802-000.476**  **S1-TE02** Fl. 130

#### Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente pleiteou compensação de crédito tributário decorrente de suposto Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contraindo erro material no Declaração de Compensação, enquanto informou se tratar de pagamento indevido / a maior.

Em análise preliminar identifica-se que o crédito pleiteado por estes autos é decorrente (residual) das DCOMP 40135.39057.070405.1.7.04-4590 e 29567.40890.070405.1. 3.04-4217, constantes dos processos 10880.913962/2009-62 e 10880.936041/2009-78 respectivamente, conforme se extrai da própria declaração de compensação às e-fls 3.

Referidos autos são de competência de uma das turmas ordinárias, em razão do valor do processo ser superior a R\$ 1.000.000,00, (hum milhão de reais) sendo incompetentes as turmas especiais para julgamento, conforme Portaria CARF n° 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 2°, §2° c/c a Portaria do Ministério da Fazenda n° 3, de 3 de janeiro de 2008, em seu art. 1°.

Sendo a matéria em voga a mesma constante daqueles autos e mais, decorrente do mesmo direito creditório, sagaz que o presente processo seja juntado naqueles autos por dependência, prezando assim, pela uniformidade nas decisões.

Ante o exposto, determino a juntada dos presentes autos por dependência aos autos do processo 10880.913962/2009-62, para que julgados conjuntamente.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator